TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	710772/23
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:	CAROLINE FREITAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS LENON DA SILVA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, RAFAELLA NATALY FACIO
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 61/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo – Insurgência contra o não recebimento de denúncia contra a 13º Concurso Público de Agente Universitário da UNIOESTE – Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra o despacho nº. 1470/23, prolatado nos autos nº. 681136/23, por ausência de recebimento de denúncia contra o 13º Concurso Público de Agente Universitário da UNIOESTE, o qual alegava vícios no Edital nº. 126/2023 e negativa de acesso aos documentos comprobatórios dos demais candidatos concorrentes as vagas previstas no instrumento convocatório.

O Edital foi publicado em maio de 2023, sendo que houve retificação, nº. 096/2023, datado de junho de 2023.

Analisando o Edital nº. 126/2023, item 1.4. previa o prazo de impugnação ao instrumento: *É admitida a impugnação deste edital, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação, por meio do endereço eletrônico: secreconcursosfau@fundacaounicentro.com.br*.

O recurso contra o Edital ocorreu em 04 de outubro de 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XHHN

Recebido o recurso de agravo, foi aberto vistas ao Ministério Público para manifestação, peça 12.

O Ministério Público, peça 15, manifestou-se pelo recebimento da denúncia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos autos nº. 13677/23, prolatei a seguinte decisão:

> *Compete ao candidato efetuar a leitura integral do Edital e ao efetuar a sua inscrição anui aos seus termos, estando a ele vinculado. Observe-se que o próprio instrumento convocatório trazia o prazo de impugnação aos seus termos, sendo responsabilidade do concorrente impugnar o seu conteúdo que entende errôneo ou indevido.*
>
> *Os Requerentes apenas efetuaram a impugnação após a realização da prova objetiva (Edital, item 10.7 A Prova Teórica Objetiva será aplicada na data de **20 de agosto de 2023**, em horário e local a ser informado através de edital disponibilizado no endereço eletrônico www.concursosfau.com.br e www.unioeste.br/concursos), logo o prazo de impugnação já se encontra precluso.*
>
> *Em relação ao pedido de exibição de documentos, a parte não demonstra que houve a negativa de acesso ao conteúdo dos documentos para confrontação. O recurso interposto, mov. 06, não tem conotação em requerer a apresentação da titulação dos demais concorrentes, a fim de se averiguar eventual preterição de colocação no certame.*
>
> *Logo não há que se acolher a denúncia apresentada, pois não ficou demonstrado a negativa da*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XHHN

Comissão do Concurso em negar acesso ao conteúdo das informações.

Portanto não recebo a denúncia apresentada, tendo em vista a preclusão das discussões sobre o conteúdo do Edital e em relação a exibição de documentos, não há comprovação de negativa de acesso pela Comissão do Certame.

Revendo os entendimentos jurisprudenciais, verifico que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ. VALOR DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. OCORRÊNCIA. MERA ALTERAÇÃO DE GABARITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE TÍTULOS. VISTA DA DOCUMENTAÇÃO DE CANDIDATOS CONCORRENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROVA PRÁTICA. SUBJETIVIDADE DOS SUBJETIVOS. NÃO CONSTATAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS ANTES DO RESULTADO DA PROVA PRÁTICA. AFRONTA AO EDITAL. INOCORRÊNCIA.

1. É possível que o valor da causa seja fixado por estimativa, já que não existe certeza de que o proveito econômico irá corresponder a remuneração do cargo em disputa.

2. A exigência de conteúdo que não consta no Edital exige a anulação da questão em sua integralidade, independentemente de apenas uma das assertivas estar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XHHN

maculada pelo vício, impede que o candidato possa aferir se o item é verdadeiro ou falso.

3. ***O impetrante, na condição de candidato do Concurso Público possui interesse em obter acesso aos documentos apresentados por outros candidatos, uma vez que qualquer incorreção na sua análise poderá implicar na alteração da ordem de classificação****.*

4. As justificativas apresentadas pela comissão examinadora por ocasião do recurso e o cotejo com o espelho de correção permitem ao candidato aferir quais os motivos culminaram com a nota atribuída.

5. Inexiste óbice no edital à convocação para apresentação dos títulos em momento anterior à divulgação do resultado da prova prática processual, uma vez que somente os candidatos aprovados nesta etapa teriam a documentação avaliada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0008035-47.2017.8.16.0190 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 24.07.2018)

Resta evidenciado que o entendimento jurisprudencial é no sentido de permitir o acesso aos documentos ao candidato, o qual restou demonstrado no presente recurso a sua negativa, conforme documento acostado na peça inicial, peça 03.

Logo resta evidenciado a necessidade de aprofundamento das razões de negativa de acesso aos documentos de conferência dos concorrentes, conforme decisão *supra*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XHHN

Por entender que há plausibilidade no conhecimento e provimento do recurso, há de ser recebido a denúncia para análise ampla de seu objeto e ao final ser julgado a integra da denúncia.

Em relação ao pedido cautelar, entendo que não é caso de deferimento, pois resta presente o risco de dano reverso a Municipalidade, pois há risco de prejuízo as próprias funções Municipais.

Ademais, não há risco na demora, pois havendo perquirição de colocação, o ato poderá ser revertido a qualquer tempo.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** por conhecer do recurso de agravo e no mérito julgo procedente a fim de receber a denúncia, autos nº. 13677/23.

Transitada em julgado a decisão, certifique-se a decisão nos autos nº. 13677/23 a fim de ser dado continuidade a análise da denúncia, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso de agravo e no mérito julgar procedente a fim de receber a denúncia, autos nº. 13677/23;

II - após transitada em julgado a decisão, certificar a decisão nos autos nº. 13677/23 a fim de ser dado continuidade a análise da denúncia, e, na sequência, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XHHN

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XHHN